

A. I. N° - 120208.0209/15-1
AUTUADO - EMPÓRIO BELÍSSIMA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. - ME
AUTUANTE - IVAN DIAS DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 25.05.2016

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0016-06/16

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÃO COM CARTÃO DE CRÉDITO. PRESUNÇÃO DE OMISSÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS FUNDADA NO ART. 4º, § 4º, INCISO IV DA LEI N° 7.014/96. O Contribuinte não se desvincilhou da acusação. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. MULTA PERCENTUAL SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA, MERCADORIA TRIBUTADA NA SAÍDA. A defesa concorda integralmente. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 28/12/2015 e refere-se à cobrança de ICMS no valor histórico de R\$23.529,10, pela constatação das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 - 05.08.01 - Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. No valor histórico de R\$20.688,75, ao qual foi cominada a multa de 100%.

INFRAÇÃO 2 - 07.01.03 - Multa percentual no valor de R\$2.840,35 sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativamente a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

O Contribuinte tomou ciência do feito em 29/12/2015, tendo como limite para apresentação da defesa o dia 29/02/2016. Todavia, constatamos que tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento, constante às fls. 44 a 48, em 26/02/2016. Quando alinhou o seguinte arrazoado.

A defesa inicia a argumentação declarando confissão quanto a prática da infração 2, a qual encerra a acusação de haver o contribuinte deixado de efetuar a antecipação tributária sujeita ao regime de substituição tributária e lhe aplica a multa percentual em vista da constatação de que nas saídas, as mercadorias foram oferecidas à tributação, e informa a defesa de que os valores devidos serão parcelados, na forma prescrita em lei.

Acerca da infração 1 - que acusa o contribuinte de haver praticado venda de mercadorias com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao valor informado pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito - a defesa concorda com o levantamento fiscal quanto às diferenças apontadas nos meses de Abril, Maio, Junho, Julho e Agosto, comprometendo-se em pagar estes valores integralmente.

Todavia, quanto ao meses de janeiro, fevereiro e março de 2015 apresenta as seguintes considerações: relativamente ao mês de JANEIRO/15 aduz que a despeito da autuação afirmar que não houve o pagamento do ICMS no mês de janeiro no valor de R\$7.194,07 (sete mil cento e noventa e quatro reais e sete centavos), informando o valor de R\$42.318,05 (quarenta e dois mil trezentos e dezoito reais e cinco centavos) como base de cálculo do tributo, mas que deixou de computar o registro de vendas no livro de registro de apuração, a empresa onde a autuada informa ter faturado R\$60.648,26 (sessenta mil seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos); restando um valor devido de R\$10.283,51 (dez mil duzentos e oitenta e três reais e

cinquenta e um centavos) de ICMS a ser pago. Acontece que a empresa possuía crédito no valor de R\$6.458,72 (seis mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), restando então um débito a ser pago de R\$3.824,79 (três mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme documentos que anexa as fls. 55 a 57. Valor este que afirma ter sido reconhecido e informado, porém como não foi pago no vencimento, foi confessado e incluso no parcelamento de nº 18104150 - PAF 600000.0927/15-8 - conforme documento que anexo às fls. 65 a 68.

Relativamente à infração 1 e o valor apurado no mês de fevereiro/15 a defesa alega que o valor levantado pela redução Z foi de R\$37.353,90 (trinta e sete mil trezentos e cinquenta e três reais e noventa centavos) contra o valor das operadoras de R\$44.407,87 (quarenta e quatro mil quatrocentos e sete reais e oitenta e sete centavos), e afirma que estes valores referentes a redução Z são divergentes do valores lançados no livro de registro de saídas, que informa o valor de R\$47.388,27 (quarenta e sete mil trezentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos) e que o valor devido de ICMS apurado a partir dos referidos valores, conforme informado nos livros, foi incluído também no parcelamento (conforme documento que anexo às fls. 65 a 68), e encerra afirmando que o valor contabilizado e lançado pela contabilidade da empresa é superior ao encontrado pelo Autuante e ressalta que o valor final para pagamento foi de R\$6.355,52 (seis mil trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), pois foi considerado o crédito no valor de R\$1.700,48 (um mil setecentos reais e quarenta e oito centavos).

Quanto ao valor apurado pela autuação relativamente ao mês de março/15 da infração 1, informa também que estes valores referentes a redução Z são divergentes do valores lançados no livro de registro de saídas, que informa o valor de R\$35.144,56 (trinta e cinco mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Sobre este valor, informado nos livros, lançamos e já incluímos o valor do tributo também no parcelamento (conforme documento que anexo às fls. 65 a 68). E entende que desta forma a diferença deverá cair para R\$9.891,80 (nove mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta centavos) e o valor devido do tributo da competência de março de 2015 para R\$1.681,60 (mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta centavos).

E por fim pede que seja julgada esta defesa administrativa no sentido de não existir qualquer diferença nos valores dos meses janeiro e fevereiro, e requer ainda a admissão de que o valor devido referente ao mês de março/15 seja de R\$1.681,60 (mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), considerando o quanto alegado e os documentos juntados.

O Autuante, por sua vez, aduz que a defesa se limita a alegação de que há divergência entre os valores informados na sua planilha que espelham os valores fornecidos pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e os respectivos escriturados nos livros fiscais do contribuinte autuado, mas que em nenhum momento contesta a correção dos referidos valores como também quanto aos valores relativos às reduções "Z" do equipamento ECF do contribuinte, e conclui pela manutenção total do valor lançado.

É o relatório.

VOTO

Temos sob apreciação para julgamento em primeira instância o Auto de Infração nº 120208.0209/15-1 lavrado contra EMPÓRIO BELÍSSIMA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - ME, contendo acusação quanto a ocorrência de duas infrações, que sopesadas as alegações da defesa e a informação fiscal emitirei o entendimento conclusivo.

Inicialmente devo afastar da discussão os valores lançados quanto a infração 2, em vista da declaração de confissão intenção de pagamento por parte da Autuada, como também, pelo mesmo motivo, devemos afastar da discussão quanto aos meses de Abril, Maio, Junho, Julho e Agosto relativamente a infração 1, porquanto o contribuinte autuado concorda com as diferenças apontadas pela SEFAZ e se compromete em pagar estes valores integralmente.

Quanto a alegação defesa referente a infração 1 relativa ao mês de janeiro/15, em vista da acusação fiscal haver se pautado na diferença apurada entre os valores constantes da REDUÇÃO

"Z" do equipamento de emissão de cupom fiscal da autuada, conforme se verifica às fls. 32, onde podemos inferir que o autuante nada constatou de registro de vendas no ECF da Autuada em contrapartida ao valor de R\$44.122,75 (quarenta e quatro mil, cento e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos) informado pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, e considerando que a defesa não enfrentou a acusação de forma eficaz, e portanto, não conseguiu se desvincilar da presunção legal prevista no Art. 4º § 4º, inciso IV da Lei nº 7.014/96, posto que deveria comprovar que os valores foram objeto de registro em seu equipamento fiscal ECF, ou mesmo esclarecer o porquê da diferença apurada pelo Auditor fiscal, limitou-se a apresentar valores da sua escrituração fiscal que não comprova absorverem o montante autuado. Devo esclarecer que entendo que a autuação se deu em função da especificidade da receita obtida através de cartão de crédito ou débito, posto que esta, conforme acusação fiscal, foram inferiores às informadas pelas empresas administradoras de cartão. Portanto, não concordo com a defesa e mantendo o valor apurado pelo levantamento fiscal relativamente à infração 1 quanto ao mês de janeiro/2015.

Entendo que a defesa relativamente a acusação da infração 1 quanto ao valor apurado pela autuação no mês de fevereiro/15 também não logrou êxito em suas argumentações, pois a acusação se refere a diferença entre valores registrados em seu equipamento emissor de cupons fiscais e os valores informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. Concluo que suas alegações não foram suficientes para neutralizar a acusação, não conseguindo, portanto, se desvincilar da presunção legal prevista no Art. 4º § 4º, inciso IV da Lei nº 7.014/96 posto que a escrituração fiscal em princípio deve espelhar os registros no ECF, se estes registros estão aquém das informações prestadas pelas administradoras de cartões, a conclusão é de que a escrituração fiscal não inspira confiança. Corrobora ainda a assertiva de que a autuação se deu em função da especificidade da receita obtida através de cartão de crédito ou débito, posto que esta, conforme acusação fiscal, foram inferiores às informadas pelas empresas administradoras de cartão. Desta forma descarto as alegações de defesa e mantendo o valor autuado relativamente à infração 1 quanto ao mês de fevereiro/15.

Pelo mesmos motivos acima expostos entendo que da mesma forma a defesa não conseguiu lograr êxito quanto a acusação fiscal da infração 1 relativamente ao mês de março/15, posto que , igualmente não conseguiu se desvincilar da presunção legal prevista no Art. 4º § 4º, inciso IV da Lei nº 7.014/96. Tendo em vista entender que a defesa não comprovou que a integralidade das receitas obtidas através de suas vendas, intermediadas por cartão de crédito ou débito, foram oferecidas à tributação do ICMS. Como resultado entendo que o valor lançado relativamente ao mês de março/15 deve ser mantido integralmente.

Pelo exposto voto pela PROCEDÊNCIA deste Auto de Infração sob julgamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **120208.0209/15-1**, lavrado contra **EMPÓRIO BELÍSSIMA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.688,75**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$2.840,35**, prevista no inciso II, "d", c/c §1º, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2016.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – JULGADOR